

duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros), 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 1.010.000 (um milhão e mil cruzeiros), respectivamente, o n.º 9 do item XXXVII da Relação n.º 21; o n.º 8 do item XIX da Relação n.º 56; o n.º 14 do item XXIII da Relação n.º 4 do item XVII da Relação n.º 93; e o n.º 30 do item VII da Relação n.º todos do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 5.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de tratam os artigos 3.º e 4.º, são concedidos os seguintes auxílios:

Table with 2 columns: Item description and Amount. Includes items like Prefeitura Municipal para o Natal das crianças matriculadas no Recanto Infantil do Bairro do Paraíso (150.000), Prefeitura Municipal para assistência social (500.000), Instituto Assistencial "Helena Guerra" (160.000), etc.

LEI N.º 8.633, DE 12 DE JANEIRO DE 1964
Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal na cidade de Itaporanga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Escola Normal, em Itaporanga.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias para ocorrer às respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de janeiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de janeiro de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.634, DE 12 DE JANEIRO DE 1965
Dispõe sobre o uso de uniforme para o elemento inativo da Força Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado ao inativo da Força Pública, seja qual for o seu posto ou graduação, que tenha sido transferido para a reserva ou reformado, o direito de usar uniforme, na conformidade do Regulamento respectivo (... Vetado ...).
Artigo 2.º — Ao Comandante da Força Pública compete proibir, mediante Ordem de Serviço ou publicação em Boletim do Quartel General, o uso do uniforme ao inativo que revelar-se, quando fardado, inconveniente à disciplina da Corporação.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de janeiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Cantídio Nogueira Sampaio
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de janeiro de 1965.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.212, DE 1963
Mensagem n.º 45, de 12 de janeiro de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente, o projeto de lei n.º 2.212, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n.º 9.603, que me foi remetido, pelos motivos seguintes:
Atinge o veto a expressão "em igualdade de condições com o pessoal da ativa" constante do artigo 1.º "in fine".
Aceito, e, portanto, sanciono o projeto na sua finalidade essencial, isto é, quando objetiva assegurar ao inativo da Força Pública, seja qual for o seu posto ou graduação, que tenha sido transferido para a reserva ou reformado, o direito de usar uniforme, na conformidade do Regulamento respectivo.
O atual Regulamento do Plano de Uniformes da Força Pública, baixado pelo Decreto n.º 41.221, de 17 de dezembro de 1962, já disciplina a matéria relativa ao uso de uniformes pelos oficiais e praças reformados ou da reserva (v. artigos 6.º e 22 do Decreto n.º 41.221 e Decreto n.º 41.594, de 29.1.63).
Como afirmado, aceito que a lei assegura aquele direito, mas julgo que seu exercício deve ficar dependente de Regulamento, dadas as peculiaridades próprias de que se reveste a matéria tendo em vista que o uniforme é o símbolo da autoridade policial militar.
A regulamentação desse direito depende de vários fatores intimamente ligados ao exercício da função militar, e não deve a lei dispor, sob pena de se revestir de aspectos negativos ao interesse público desde logo e de modo taxativo, que o direito assegurado no artigo 1.º seja exercido em igualdade de condições com o do pessoal da ativa.
Motivos ponderosos, nascidos da própria estruturação das funções dos componentes da Força Pública, podem recomendar disciplina especial quanto ao uso de uniformes por parte dos elementos indicados na lei ora sancionada.
Entendo, assim, que o Regulamento, cuja necessidade é mesmo reclamada no artigo 1.º, disporá sobre todos os aspectos da questão, com maior propriedade e adequação.

Expostas, desta maneira, as razões do veto parcial ao projeto de lei n.º 2.212, de 1963, e fazendo-as publicar no "Diário Oficial" em obediência ao § 1.º do artigo 24 da Constituição Paulista, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 897, DE 1961
Mensagem n.º 33, de 11 de janeiro de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 897, de 1961, decretado por essa egrégia Assembléa, conforme autógrafo n.º 9.577, que me foi remetido.
A mencionada proposição tem por objetivo outorgar a denominação de "Carlito Menck" à Casa da Lavoura de Itararé.
Conquanto justa a iniciativa de se render homenagem à ilustre pessoa de Carlos Menck elegendo-o como patrono da Casa da Lavoura de Itararé, sou compelido a negar sanção à medida, por razões de ordem administrativa.
Realmente, as Casas da Lavoura disseminadas pelo Interior do Estado, distinguem-se pelo nome dos municípios onde se localizam. Assim, qualquer alteração dessa norma seguida pela Administração só viria trazer complexidade desnecessária aos serviços dos órgãos a que estão afetas as aludidas casas de agricultura.
Entendo, pois, que as Casas da Lavoura devem ser conhecidas pela denominação do município onde estão instaladas, o que concorre para a simplificação do processo de sua localização.
São essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — e que me conduzem a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 897, de 1961, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 629, DE 1962
Mensagem n.º 34, de 11 de janeiro de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 629, de 1962, conforme autógrafo n.º 9.649, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.
Referido projeto dispõe sobre a instituição da "Festa do Pimentão", a ser promovida, anualmente, pela Secretaria da Agricultura, em Taubaté.
Devo lembrar, inicialmente, que foi encaminhado a essa nobre Assembléa, através da Mensagem n.º 257, de 29 de outubro de 1963, o projeto de lei n.º 2.951, de 1963 — já aprovado em primeira discussão — que atribui ao Poder Executivo competência para a instituição e oficialização de festas de produtos agrícolas nos Municípios do Estado.
Na oportunidade foram feitas várias ponderações a respeito da matéria, as quais entendo oportuno aqui transcrever pois se aplicam, inteiramente, ao caso em exame, recomendando sua rejeição.
"De há muito vem sendo editadas leis determinando que se realizem, em épocas prefixadas, festas de certos produtos agrícolas em diferentes localidades do Estado.
Nem sempre, porém, o local escolhido é o mais adequado, isto porque acontece variarem, de ano para ano, os Municípios que mais incremento dão a esta ou àquela cultura e, conseqüentemente, deveria variar também, em função dessa circunstância, a comuna-sede da festa.
Sucede, ainda, e com frequência, que uma lavoura é explorada em vários Municípios ao mesmo tempo, o que torna aconselhável, mesmo para a melhor difusão de conhecimentos, a seu respeito, entre os lavradores, a alternada realização da festa em mais de uma localidade.
Atento a essas circunstâncias, parece-me mais conveniente que as festas e certames da espécie — cuja finalidade é, além de estimular as práticas rurais, aproximar produtores, comerciantes e industriais, para criar oportunidades de negócios e permitir se ministrem, por variados meios, novos e atualizados ensinamentos de interesse comum — não tenham suas particularidades adstritas à rigidez legal. Assim a medida consubstanciada na proposição para a instituição e oficialização de festas de produtos agrícolas dá ao Executivo a possibilidade de planejar tais promoções de acordo com a orientação que for traçada pelos seus técnicos em agricultura.
Ficará, pois, a cargo da Administração fixar a data e o local das festividades da espécie, que terão de obedecer às peculiaridades dos Municípios e zonas escolhidos, independentemente de leis específicas para cada caso."

Acresce notar que o artigo 4.º do projeto de lei n.º 2.951, prevê a revogação das disposições em contrário, em especial de todas as leis que dispõem sobre festas ou certames relacionados com produtos agrícolas.
Nessas condições, afigura-se-me inoportuna a aprovação da proposição em causa, pois entendo que os casos da espécie deverão ser orientados, com mais propriedade, na forma preconizada pelo projeto de lei n.º 2.951, de 1963, já citado.
Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 629, de 1962, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.697, DE 1963
Mensagem n.º 35, de 11 de janeiro de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.697, de 1963, conforme autógrafo n.º 9.665, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.
Referida proposição objetiva criar um Serviço Obstétrico Domiciliar em Santo Anastácio.
Inicialmente, devo esclarecer que o Serviço Obstétrico Domiciliar constitui uma extensão do Departamento Estadual da Criança, destinado a prestar assistência permanente à gestante durante o ciclo grávido-puerperal, compreendendo consultas médicas mensais, exames de laboratório, assistência ao parto e remoção para a maternidade oficial ou com a qual o Governo mantenha convênio, nos casos indicados pelas condições obstétricas ou clínicas da parturiente. Exige, pois, essa assistência, altamente especializada, indispensáveis recursos de retaguarda, principalmente a existência de laboratórios clínicos para exames periódicos e leitos disponíveis em maternidade.
Além disso, para o funcionamento de semelhante Serviço, faz-se mister uma equipe constituída de médicos obstetras, parteiras diplomadas, assistente social atendentes e serventes, após estágios de aprimoramento, além de instalações adequadas, motoristas e ambulâncias.
Ora a experiência tem demonstrado que para manter o padrão de assistência a que se propõe, o Serviço Obstétrico Domiciliar somente deve ser criado em Municípios que dispõem dos indispensáveis recursos de retaguarda e onde as estatísticas apresentam população mínima de 40 mil habitantes, índice de nascimento superior a mil e quinhentos anuais, com prioridade para aqueles que acusam coeficiente de natalidade mais elevado.
Nessas condições, para que o Serviço Obstétrico Domiciliar continue correspondendo plenamente aos seus altos objetivos, a sua criação em diferentes áreas do território paulista deve prosseguir obedecendo ao mais rigoroso critério técnico-administrativo. E mesmo a sua criação arbitrária, onerando orçamentos de futuros exercícios com dotações para instalação, deve ser sustada a fim de evitar a dispersão de recursos financeiros em determinadas localidades, onde de antemão, como é o caso, se tem a consciência de que a sua atuação não poderia trazer os benefícios desejados, em detrimento de outras que, apresentando os índices exigidos, têm mais urgente necessidade desse gênero de assistência especializada, e devem, evidentemente, merecer prioridade.
Essas, Senhor Presidente, as razões — as quais faço publicar no